



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA
"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"
SECRETARIA DE GESTÃO

Processo nº: 6.143/2024

CONCORRÊNCIA Nº 10/2024

Objeto: Contratação de empresa especializada para execução de obra e serviços comum de engenharia para Ampliação Do Programa Porto Iluminada, Eficiência Energética – Parque De Iluminação Pública, no Município de Porto Ferreira, Estado de São Paulo.

NOTA DE ESCLARECIMENTO

Diante da recente **Revogação dos processos licitatórios das Concorrências 04 e 05 de 2024**, Processos Administrativos nº 3.764/2024 e 4.294/2024, fundamentado no julgamento dos recursos administrativos pela Agente de Contratação e parecer do Senhor Procurador Geral do Município e ainda com fulcro no inciso II do artigo 71 da Lei Federal 14.133/2021, esclareço que:

No presente edital foram promovidas as seguintes alterações, com o propósito de sanar as falhas constatadas no processo licitatório revogado:

- ✓ Tendo em vista que a decisão da Agente de Contratação nos **processos licitatórios revogados**, merece ser revista, seguindo a orientação trazida na decisão consolidada no Acórdão nº 465/2024 – Plenário, no sentido de que cabe à Administração diligenciar junto à cada licitante que teve sua proposta desclassificada, para demonstrar que seu preço é praticável dentro de suas condições empresariais e administrativas diante do mercado, os quais deverão ser avaliados, **foram incluídas as seguintes redações no item 10.7.3 do presente edital:**

10.7.3.1 a apresentação da proposta nos termos do item **10.7.3, "não acarreta a sua desclassificação automática"**, ou seja, a Administração realizará diligência, na forma da Lei, para permitir a demonstração da exequibilidade da proposta no aspecto técnico e financeiro, concedendo aos licitantes a oportunidade de demonstrar a exequibilidade de sua proposta.

10.7.3.2 Os critérios e prazos para demonstrarem a exequibilidade de sua proposta, serão definidos na sessão pública pelo Agente de Contratação.

- ✓ Considerando que o sorteio realizado pelo sistema no **processo licitatório revogado**, para o desempate entre os lances finais de valores iguais, não encontra respaldo no Edital, tampouco na Lei 14.133/2021, **foram incluídas as seguintes redações no item 11.11 e 11.12 do presente edital:**

11.11.3 O procedimento indicado no item **11.11.1** não será levado em consideração quando o certame for exclusivo para participação de Microempresas e/ou Empresas de Pequeno Porte e quando o valor estimado da licitação superar o limite de enquadramento para empresa de pequeno porte, nos termos do §1º do art. 4º da Lei nº 14.133/2021.

11.12 Só poderá haver empate entre propostas iguais (não seguidas de lances), ou entre lances finais da fase fechada do modo de disputa aberto e fechado.

Divisão de Licitação e Contratos

CNPJ: 45.339.363/0001-94

Rua Cel. Procópio de Carvalho, nº 327 (piso superior) 90 – Centro – Porto Ferreira, SP – CEP: 13660-009

Fone: (19) 3589-3410

www.portoferreira.sp.gov.br | licitacoes@portoferreira.sp.gov.br



PREFEITURA MUNICIPAL DE PORTO FERREIRA

"A CAPITAL NACIONAL DA CERÂMICA ARTÍSTICA E DA DECORAÇÃO"

SECRETARIA DE GESTÃO

11.12.1 Havendo eventual empate entre propostas ou lances, o critério de desempate será aquele previsto no art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

11.12.2. Persistindo o empate, será aplicado o disposto no §1º do art. 60 da Lei nº 14.133/2021.

- ✓ Diante do entendimento da Administração nos **processos licitatórios revogados**, que a aplicação da Instrução Normativa RFB 2003/2021 é a medida adequada juridicamente na matéria, na medida em que regula especificamente a situação de empresas vinculadas ao Sistema Público de Escrituração Digital (SPED) e Escrituração Contábil Digital (ECD), ao menos para empresas obrigadas a apresentar o ECD. Aqui, é de ressaltar que o critério da hierarquia de normas é a técnica adequada para resolver efetivo conflito entre normas, ao passo que a hermenêutica jurídica confere ao intérprete outras ferramentas para afastar aparente conflito de normas jurídicas.

No caso em concreto, entende-se estar diante da aplicação do critério da especialidade para fins de afastamento do conflito aparente, na medida em que o Código Civil regula norma contábil geral, que trata da deliberação da assembleia de sócios acerca do balanço patrimonial, ao passo que a Instrução Normativa regula especificidades vinculadas à Receita Federal a partir da criação do SPED, tratando ainda especificamente do prazo para publicação da referida documentação. A esse título, tem-se o disposto no Acórdão nº 472/2016 - TCU, bem como Acórdão 119/2016, este último dando primado aos princípios da razoabilidade e formalismo moderado. Assim sendo, entende-se pela ausência de conflito de normas propriamente dito, sendo este afastado pela aplicação do critério da especialidade, sendo aplicável, para os fins tratados no feito, a IN RFB 2003/2021.

Foi alterada a redação do item 1.4.2.1, do Anexo II – Exigências de Habilitação no presente edital para:

1.4.2.1 balanço patrimonial e demonstrações contábeis dos dois últimos exercícios sociais, já exigíveis e apresentados na forma da lei e IN RFB 2003, de 18 de janeiro de 2021 alterada pela IN RFB 2142, de 26 de maio de 2023, que comprovem a boa situação financeira da empresa, vedada a sua substituição por balancetes ou balanços provisórios, podendo ser atualizados, quando encerrados há mais de 3 (três) meses da data de apresentação da proposta, tomando como base a variação, ocorrida no período, do ÍNDICE GERAL DE PREÇOS - DISPONIBILIDADE INTERNA - IGP-DI, publicado pela Fundação Getúlio Vargas – FGV, ou de outro indicador que o venha substituir.

Porto Ferreira/SP, 13 de junho de 2024

Carla Renata Hissnauer
Chefe de Divisão de Licitação e Contratos